

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 454/2008, Siafi 628056, firmado com o Município de Catingueira/PB, no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de origem federal e R\$ 15.000,00 do convenente, visando incentivar o turismo no município por meio de apoio ao Projeto intitulado “São João de Catingueira/PB”, conforme plano de trabalho aprovado.

2. Foram identificadas as seguintes irregularidades na aplicação dos recursos:

2.1. Não comprovação da efetiva realização do evento, haja vista que as fotos fornecidas não permitiram identificar se se referiam ao projeto financiado, sendo que uma delas também foi apresentada para comprovação de evento referente ao outro convênio.

2.2. Quebra do nexo de causalidade das despesas apresentadas por meio da prestação de contas, haja vista que o dinheiro foi sacado no caixa do Banco do Brasil, impedindo a verificação de que o recurso foi destinado ao credor listado como beneficiário na relação de pagamentos.

2.3. Contratação irregular de intermediário entre o ente público e o artista ou empresário exclusivo, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

2.4. Contratação irregular da locação da estrutura do evento, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

2.5. Prática de ato antieconômico, constituído pela desnecessária contratação de serviços de intermediação entre os prestadores de serviços e o ente público.

3. No âmbito do Tribunal, foram citados o ex-prefeito José Edivan Felix, signatário do convênio e gestor dos valores transferidos ao município, e a empresa J. Francisco Borges – ME, que, segundo os autos, auferiu remuneração para a realização do evento cuja consecução não restou demonstrada.

4. Nenhum dos responsáveis ofereceu defesa ou comprovou o recolhimento do débito dentro do prazo regulamentar, razão pela qual, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, cabe o prosseguimento do processo às suas revelias, impondo-se desde logo, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, julgar irregulares as suas contas e condená-los solidariamente em débito, correspondente à totalidade dos valores federais repassados por intermédio do convênio.

5. Além disso, a gravidade da ocorrência enseja também a aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, para a qual fixo o valor de R\$ 30.000,00.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator